



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ENFERMEIRA REJANE/RJ

PROJETO DE LEI Nº ____/2026
(Da Sra. Deputada Enfermeira Rejane)

Apresentação: 25/02/2026 13:51:03.540 - Mesa

PL n.755/2026

Dispõe sobre a prevenção, caracterização e responsabilização da segunda geração do assédio moral no âmbito da Administração Pública federal, Estadual, Municipal direta, autárquica e fundacional, e altera a Lei nº 8.112/1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e repressão da segunda geração do assédio moral no âmbito da Administração Pública federal, Estadual, Municipal, direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Considera-se segunda geração do assédio moral a prática reiterada ou sistemática de violência psicológica ou institucional, manifestada por meio de atos administrativos, instrumentos formais de gestão ou estruturas organizacionais, utilizados com desvio de finalidade para constranger, intimidar, desqualificar, isolar ou prejudicar servidor público.

§1º A caracterização independe de hierarquia direta entre agente e vítima.

§2º O assédio institucional poderá ocorrer ainda que os atos isoladamente considerados aparentem legalidade formal.

CAPÍTULO II - DAS CONDUTAS CARACTERIZADORAS

Art. 3º Constituem indícios de segunda geração do assédio moral:

- I – instauração reiterada de procedimentos disciplinares manifestamente infundados ou desproporcionais;
- II – utilização abusiva de avaliações de desempenho;
- III – remoções, redistribuições ou designações com finalidade punitiva velada;
- IV – imposição de metas incompatíveis com critérios técnicos razoáveis;
- V – esvaziamento deliberado de funções;
- VI – isolamento institucional ou exclusão sistemática de atividades;



VII – retaliação por denúncia de irregularidades, atuação sindical ou exercício regular de direitos. Parágrafo único. A configuração exige habitualidade ou estratégia institucional reiterada.

CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS

Art. 4º A Administração Pública deverá assegurar ambiente organizacional saudável, observando os princípios da dignidade da pessoa humana, moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 5º É assegurado ao servidor:

- I – proteção contra retaliações;
- II – acesso a canais seguros e confidenciais de denúncia;
- III – acompanhamento psicossocial institucional, quando necessário;
- IV – prioridade na apuração de denúncias de assédio institucional.

CAPÍTULO IV - DA PREVENÇÃO E CONTROLE

Art. 6º Os órgãos e entidades dos Entes Federativos deverão instituir política permanente de prevenção ao assédio institucional, incluindo:

- I – protocolos objetivos para instauração de processos disciplinares;
- II – auditorias periódicas sobre padrões reiterados de punições;
- III – capacitação obrigatória de gestores;
- IV – relatórios anuais sobre afastamentos por adoecimento psíquicos relacionados ao trabalho.

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 7º O agente público que praticar assédio moral institucional estará sujeito a:

- I – responsabilização administrativa;
- II – responsabilização civil por danos morais e materiais;
- III – responsabilização por improbidade administrativa, quando configurado desvio de finalidade.

Art. 8º Quando a prática decorrer de política institucional reiterada, responderá também a autoridade superior que tenha concorrido por ação ou omissão.

CAPÍTULO VI - ALTERAÇÃO DA LEI Nº 8.112/1990

Art. 9º A Lei nº 8.112/1990 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: “Art. 117-A. É vedada a prática de assédio moral institucional, caracterizado pela



utilização desviada de instrumentos administrativos com finalidade de constrangimento, perseguição ou retaliação contra servidor público.”

CAPÍTULO VII - DA PROTEÇÃO À VÍTIMA

Art.10º O servidor vítima poderá requerer:

- I – remoção provisória sem prejuízo funcional;
- II – suspensão cautelar de procedimentos disciplinares relacionados aos fatos denunciados;
- III – indenização por dano moral;
- IV – reconhecimento de nexos entre adoecimento psíquico e ambiente laboral, quando comprovado.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.11º A prática reiterada de instauração de procedimentos disciplinares temerários com finalidade persecutória constitui desvio de finalidade administrativa.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, a prevenção, caracterização e responsabilização da denominada segunda geração do assédio moral, compreendida como forma de violência institucional praticada por meio da utilização desviada de instrumentos administrativos.

A Constituição Federal estabelece, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). A prática reiterada de atos administrativos com desvio de finalidade, voltados ao constrangimento ou à perseguição de servidores, configura violação a tais princípios e compromete o interesse público.

A evolução das relações organizacionais na Administração demonstra que o assédio moral nem sempre se manifesta por condutas explícitas e individualizadas. Em muitos casos, ocorre por meio da instrumentalização de mecanismos formais de gestão, tais como instauração reiterada de procedimentos disciplinares infundados,



avaliações de desempenho desproporcionais, remoções com finalidade punitiva velada ou esvaziamento funcional sistemático. Embora o ordenamento jurídico já contemple os institutos do abuso de poder e do desvio de finalidade, inexistente previsão específica que conceitue e estabeleça parâmetros objetivos para o enfrentamento do assédio moral institucional no regime jurídico federal disciplinado pela Lei nº 8.112/1990.

A proposição:

- I – define juridicamente a segunda geração do assédio moral;
- II – estabelece critérios para sua identificação;
- III – impõe deveres de prevenção aos órgãos públicos federais;
- IV – assegura garantias às vítimas;
- V – insere vedação expressa no regime jurídico dos servidores públicos federais.

Ressalte-se que a medida não restringe o exercício legítimo do poder disciplinar da Administração, mas busca assegurar que sua atuação observe os limites constitucionais e legais, prevenindo o uso abusivo de instrumentos administrativos.

A iniciativa contribui para o fortalecimento da governança pública, para a redução de litígios judiciais e para a promoção de ambiente organizacional saudável, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública.

Diante do exposto, entende-se que a proposição se revela adequada, necessária e compatível com o ordenamento jurídico vigente, razão pela qual se submete à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

Enfermeira Rejane
Deputada Federal – Pcdob-RJ

